



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

Processo nº 019/2019
Edital nº. 016/2019
Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia e prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de material – visando à Construção do Centro de Convivência do Idoso, conforme projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma nos termos do Convênio com recursos do Convênio SEDS Nº 1086/2014 X PMAL

Assunto: Interposição de recurso por parte da empresa da **J.A. SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que a inabilitou a prosseguir na Tomada de Preços nº 01/2019, por descumprimento aos itens 8.1 “b” e 8.3 “d” do Edital.

Às 10:00 (dez) horas do dia 21 (vinte e um) do mês de março do ano de 2019 (dois mil e dezenove), na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações desta Prefeitura, sob a presidência do Sr. Diderot Camargo Netto e seus membros, onde foi instalada a sessão reservada para análise e julgamento do recurso apresentado pelo participante da licitação em epígrafe, contra o resultado da fase de habilitação do referido certame.

Declarada aberta a sessão, a Comissão passou a analisar a peça oferecida pela licitante **J.A. SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS** e após acurada análise, resolve-se conhecer o documento apresentado, visto que foi tempestivo, e quanto ao mérito, dar provimento ao recurso interposto pela empresa **J.A. SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS**.

Passamos a expor os motivos da presente decisão.

Ao 01 (um) dia do mês de março de dois mil e dezenove, através do protocolo nº 1760/2019, a empresa **J.A. SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS** apresentou tempestivamente, recurso contra sua **INABILITAÇÃO** no presente certame.

Ao 01 (um) dia do mês de março do ano de dois mil e dezenove, a municipalidade deu ciência aos participantes do certame, através de COMUNICADO do recurso interposto, via e-mail, bem como disponibilizou o referido comunicado no site www.aguasdellindoiia.sp.gov.br no link de licitação.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data de ciência do COMUNICADO nenhum interessado apresentou impugnação ao recurso interposto.

A Comissão Municipal de Licitações, vem nesse momento, apresentar suas considerações aos elementos constantes do recurso:

Inicialmente recorremos ao Recurso interposto pela empresa **J.A. SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS**, conforme transcrito abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

J.A.SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 13.683.873/0001-98, vem, respeitosamente, perante este digníssimo Presidente, nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como do Edital que regula o certame, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que inabilitou a nossa empresa **na Tomada de Preços 001/2019**, por descumprir os itens 8.1. "b" e 8.3. "d" do edital.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é cabível e tempestivo, uma vez que o julgamento foi divulgado no site: www.aguasdellindóia.sp.gov.br em 22/02/2019, sendo concedido o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme os termos da Lei nº 8.666/93, que se encerrará em 01/03/2018.

II. DOS FATOS

Realizamos o cadastro de nossa empresa junto a Prefeitura de Águas de Lindóia, em tempo hábil para obtenção do C.R.C, prestamos a devida caução para participação e na data designada enviamos nossos envelopes para participação do certame.

Como não tínhamos representante presente na sessão, fomos comunicados através do site quanto a inabilitação de nossa empresa, por descumprir os itens 8.1. "b" e 8.3. "d" do edital.

O item 8.1. do edital, que trata da habilitação jurídica, solicita entre outros itens a cópia da Cédula de Identidade (RG) do titular da firma individual. Vejamos:

"8.1 - Habilitação Jurídica:

- a) CRC (Certidão de Registro Cadastral) dentro do prazo de validade emitido pela Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia;
- b) Cédula de Identidade (RG) do titular da firma individual;
- c) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- d) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- e) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;
- f) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. "

Fomos inabilitados por não apresentar o solicitado na alínea "b", e não apresentamos porque entendemos que o solicitado entre nas alíneas "b" à "f", referem a "um ou outro", isso porque cada item demonstra uma forma de "instrumento contratual"

- b) Cédula de identidade (RG) do titular de firma individual (p/ o caso de MEI) "gn" **ou**,
- c) registro comercial no caso de empresa individual **ou**,
- d) ato constitutivo de sociedades comerciais **ou**,
- e) inscrição do ato constitutivo no caso de sociedades civis **ou**,
- f) decreto de autorização se tratando de empresa ou sociedade estrangeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Nosso instrumento contratual é o requerimento de empresário, que se está devidamente registrado na Jucesp e se encaixa perfeitamente na alínea “b”, não tínhamos motivo algum para cumprimos o solicitado nas outras alíneas. Essas alíneas “b” à “f”, descrevem exatamente o rol de documentos necessários para habilitação jurídica, conforme disposto no art. 28, da lei 8.666/93:

[Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Fica evidente que há um equívoco quanto a inabilitação de nossa empresa, por descumprimento da alínea “b” do item 8.1., já que cumprimos a comprovação de habilitação jurídica através do CRC e do registro comercial devidamente apresentados.

Também foi motivo para nossa inabilitação, a apresentação da caução com prazo inferior a 60 (sessenta) dias, julgada estar em desacordo com o item 8.3. ‘d’. vejamos:

“8.3. alínea “d” (...) caução com validade mínima de 60 (dias) contados da data de abertura das propostas.”

Apresentamos a garantia para o certame, onde a vigência disposta tinha início em 21/02/2019 e término em 23/04/2019, enquanto o prazo para correto para término da vigência deveria ser 24/04/2019, ou seja, nossa garantia apresentou uma falha meramente formal, de menos 01 (um) dia.

Na Apólice 01-0775-0276287, do Seguro Garantia da Junto Seguros S.A., estão declaradas as condições contratadas, ficando claro que a mesma atende: cobertura, valores e prazos estabelecidos no edital de Licitação da Tomada de Preços 001/2019, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

adoção em lei de uma solução rígida, única — e por isso incapaz de servir adequadamente para satisfazer, em todos os casos, o interesse público estabelecido na regra aplicada — é porque através dela visa-se à obtenção da medida ideal, ou seja, da medida que, em cada situação, atenda de modo perfeito à finalidade da lei."

O que deve prevalecer, no processo administrativo da licitação, é se o licitante oferece, ou não, garantia bastante para tranquilizar a Administração diante do disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Ora, se a garantia foi apresentada pela Recorrente, ainda que por prazo inferior ao edital, e a falha pôde ser sanada, não há que se falar em prejuízo ao certame.

Repita-se, a participação da Recorrente, em momento algum, deixou de estar garantida, ainda que o prazo tenha sido falho em 01 (um) dia, se considerados os 60 (sessenta) dias exigidos pelo edital.

Permanecer com a decisão de inabilitação seria dar azo a um formalismo exacerbado e impedimento a ampliação da competitividade, impossibilitando nossa participação de fase abertura das propostas, onde será conhecida a proposta mais vantajosa, o que é repudiado pela doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais e pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que poderá causar um prejuízo injustificado ao erário

Com efeito, cabe colocar a orientação do Professor Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobre o excesso de formalismo no procedimento:

"A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar 'a proposta mais vantajosa' para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através de mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado". (pág. 73). E continua: Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação". (9ª ed., Dialética)

Cabe destacar dos ensinamentos acima transcritos, que a própria Administração Pública deve buscar, de ofício, sanar os "defeitos de menor monta", como o do presente caso, que se refere à duração da validade da garantia para participação no certame.

Isto porque, ao sanar tal defeito, a maior beneficiada será a própria Administração, pois terá maior número de propostas e, conseqüentemente, terá maior probabilidade de contratar com preços mais baixos.

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto verifica-se que a decisão de inabilitação da Recorrente é contrária à doutrina, à jurisprudência, aos princípios norteadores da licitação e, notadamente, ao interesse público, devendo ser reformado, na hipótese disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93, para decisão da autoridade superior.

Nestes Termos,

P. Deferimento

JAIME ALEXANDER SILVA
CPF: 393.524.178-01
RG: 50.761.623-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Diante dos fatos elucidados e numa análise detida do assunto, entendemos que o pedido de Habilitação da empresa **J.A. SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS**, deve ser **PROVIDA** em atendimento ao princípio da razoabilidade, o qual hoje é muito festejado em nossos Tribunais.

A procedimentalização das licitações está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes se revestem, também, de **bom senso e razoabilidade**, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Esse formalismo necessário, e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos. O que não se admite são decisões inúteis e rigorismos inconsistentes com a melhor exegese da Lei.

Vale dizer, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello que: ***“não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa”***.

Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, p. 642, assim se manifesta quanto à formalidade nas licitações:

“Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo”. (grifo nosso)

Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267:

“O princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.”

O autor ainda acrescenta:

“o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para O Governo.”

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não, necessariamente, de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a ausência de razão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Além do acima exposto, devemos lembrar que a Administração deve perseguir, no Procedimento Licitatório, a satisfação do **interesse público**, mediante escolha da proposta mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Se, de fato, o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto, tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade**, a fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.

Por mais que se entenda que a Comissão está vinculada às prescrições do Edital, não há como deixar de desconsiderar que a análise da questão por parte da mesma se dará de forma correta, pois irá manter no certame licitatório empresa que pode ter valor competitivo para execução dos serviços objeto desta licitação.

Isso porque, a despeito da Recorrida efetivamente não ter apresentado a cópia do RG, cuja apresentação era exigida por ser a empresa individual, e de sua garantia estar em prazo inferior ao exigido no instrumento, tais falhas não parecem ser significativas o suficiente para afastar do certame empresa que reúne condições para executar o objeto licitado.

Ademais, analisando o “Manual de Registro do Empresário Individual” elaborado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração e que estabelece normas que devem ser observadas pelas Juntas Comerciais e respectivos usuários dos serviços prestados pelas mesmas na prática de atos no Registro de Empresas referentes a EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS verificamos que, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nenhum outro documento será exigido, além dos abaixo especificados:

1 - Requerimento de Empresário

- Caso a Junta Comercial esteja utilizando o sistema da via única de arquivamento, seguir as orientações contidas na Instrução Normativa DREI nº 03/2013.
- Fica mantido o sistema convencional de autenticação de documentos até a adequação da Junta Comercial que não estiver apta a utilizar a via única.

2 - Cópia autenticada da identidade

(Documentos admitidos: Os previstos no art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original. Se a pessoa for estrangeira, é exigida identidade com a prova de visto permanente e dentro do período de sua validade ou documento fornecido pelo Departamento de Polícia Federal, com a indicação do número do registro. A revalidação da identidade é dispensada para estrangeiros portadores de visto permanente que tenham participado de recadastramento anterior desde que: (a) tenham completado 60 (sessenta) anos de idade, até a data do vencimento do documento de identidade, ou (b) que sejam portadores de deficiência física. Na oportunidade, será necessária a prova da participação no recadastramento e, se for o caso, da condição de pessoa portadora de deficiência física. (Lei nº 9.505, de 15 de outubro de 1997). A assinatura do Empresário individual é dispensada no caso de requerimento eletrônico com certificação digital

3 - Original do documento de consulta de viabilidade deferida em 01 (uma) via ou Pesquisa de Nome Empresarial (busca prévia) até que a Junta Comercial passe a utilizar o sistema de viabilize a integração.

4 - DBE - Documento Básico de Entrada da Receita Federal do Brasil.

5 - Comprovantes de pagamento:

- Guia de Recolhimento/Junta Comercial; e
- DARF/Cadastro Nacional de Empresas (código 6621).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

No caso em tela, temos que a empresa Recorrente tem como natureza jurídica “213-5 - Empresário (Individual)” e como tal, quando do seu requerimento de empresário apresentado à JUCESP já apresentou cópia do documento de identidade, não configurando, em tese, a obrigação de referido documento de “registro de empresário” vir acompanhado do documento de identidade do empresário para sua validade.

Tanto é verdade que quando da emissão do Certificado de Registro Cadastral pela Prefeitura não foi exigido a apresentação de documento de identidade do empresário, motivo pelo qual, nesta oportunidade, em observância aos princípios da razoabilidade e eficiência, entendemos que poderá ser relevada a sua exigência.

Neste mesmo sentido, o prazo de vigência da garantia de participação no certame que contou com vigência de 21/02/2019 a 21/04/2019, ou seja, 59 dias se contados a partir da data da sessão e 60 dias se incluirmos referida data, também se mostra suficiente ao atendimento da exigência, não justificando o motivo para, isoladamente, excluir a empresa da disputa.

Ressaltamos que, havendo choque ou colisão entre **regra** editalícia e **princípio** magno do sistema, tal como se revela, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deverá ser percorrido pela Comissão, qual seja, o de prestigiar a **ampla competição** e a possibilidade de atingir, efetivamente, a melhor proposta dentro dos critérios estabelecidos no edital, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza.

Os Tribunais pátrios, ao julgarem demandas que envolvam questões semelhantes a que se apresenta no presente recurso, já recepcionaram o entendimento esposado acima, senão vejamos:

"ADMINISTRAÇÃO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato." (STJ, RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003 p.294).

"(...) Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei (...)" (STJ, REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006 p 253).

"MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada". (2ª



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento”. (4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido”.** (4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO)

O que se disse vem a confirmar que a conduta da CJL na Ata de Julgamento da Habilitação do dia 21/02/2019 não foi proporcional, especialmente se for levado em consideração que se exige, em disputas como a da espécie, a **mais ampla competitividade** (art. 3º da Lei nº 8.666/93). Como possibilitar a **plena competição** se a Comissão de Licitações excluiu do certame empresas que estavam aptas a dele participar única e tão somente porque a mesma deixou de cumprir com algumas exigências do edital, exigências essas que não alteram a capacidade operativa dessas empresas, e que podem facilmente ser sanadas, pelo que não se caracteriza, no caso em tela, descumprimento das regras editalícias.

A competição, tão ampla quanto possível, é o **valor fundamental** a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, **“a Administração está obrigada a ensiná-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação”** (CARLOS ARI SUNDFELD, “Licitação e Contrato Administrativo”, Ed. Malheiros, 1994, p. 16).

A realização de uma análise literal e apressada de cláusula editalícia que retirou do certame empresa que, embora tenha cometido pequenas falhas na montagem de seu envelope de Habilitação, tais falhas não configuram absolutamente nenhum prejuízo a nada e a ninguém, muito pelo contrário, deve ser afastada, o que deverá ensejar o acolhimento das razões recursais da empresa **J.A. SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS** e a alteração da decisão anteriormente prolatada pela Comissão Julgadora de Licitações, para declarar a habilitação da Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Em vista do resultado do recurso, resolve-se tornar **PROVIDO** o recurso interposto pela empresa **J.A. SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS**, alterando-se julgamento da Ata de Habilitação do dia 21/02/2019.

Fica desde já designada pra o dia 27/03/2019 as 14h00min a sessão de abertura do envelope 02 Proposta, nesta Prefeitura de Águas de Lindóia.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pela Comissão de Licitações.

Águas de Lindóia, em 21 de março de 2019.

Diderot Camargo Netto
Presidente CJL

Misael Dias Gomes Filho
Membro CJL

Rodrigo Felipe Quirino
Membro CJL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

DESPACHO

Assunto: Interposição de recurso por parte da empresa da **J.A. SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que a inabilitou a prosseguir na Tomada de Preços nº 01/2019, por descumprimento aos itens 8.1 “b” e 8.3 “d” do Edital.

PROCESSO Nº 019/2019

EDITAL Nº. 016/2019

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019

Srs. Membros da Comissão,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pela Comissão Julgadora de Licitações, em todos os seus termos, julgando pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela requerente **J.A. SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS**, alterando-se o julgamento da Ata de Habilitação do dia 21/02/2019, por seus próprios fundamentos a **HABILITAÇÃO** da empresa **J.A. SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS**, no presente certame.

Providenciar comunicado para disponibilização no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, www.aguasdellindóia.sp.gov.br no link de licitação, e a publicação no DOE da decisão da Municipalidade, através de comunicado, para o prosseguimento do processo supracitado, bem como agendar a data de abertura dos envelopes de nº 02 – proposta, das licitantes para a data de 27/03/2019, às 14h, para a ciência de todos os interessados.

Águas de Lindóia, 22 de março de 2.019.

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

COMUNICADO

REFERENTE: RESPOSTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO Nº 019/2019
EDITAL Nº. 016/2019
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019

Assunto: Interposição de recurso por parte da empresa da **J.A. SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que a inabilitou a prosseguir na Tomada de Preços nº 01/2019, por descumprimento aos itens 8.1 “b” e 8.3 “d” do Edital.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através de sua Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, que julgou pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela requerente **J.A. SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS**, alterando-se o julgamento da Ata de Habilitação do dia 21/02/2019, por seus próprios fundamentos a **HABILITAÇÃO** das empresas **J.A. SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS**, no presente certame.

Ficando marcada a data de abertura dos envelopes de nº 02 – proposta, das licitantes para a data de 27/03/2019, às 14h, para a ciência de todos os interessados.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal e Parecer da Comissão Julgadora de Licitações e o Processo em epígrafe.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340 E/OU VIA E-MAIL cotacao2@aguasdelindoiia.sp.gov.br, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 25 de março de 2019.

Atenciosamente,

Diderot Camargo Netto
Presidente da Comissão Julgadora de Licitações

Data: ____/____/____

Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa...